



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002298/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.476 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria RETIFICAÇÃO
Recorrente UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 29/09/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350/2010.

ADUANEIRO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ARGUMENTO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE VEDAÇÃO AO CONFISCO E PROPORCIONALIDADE.

Nos termos da súmula CARF nº 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, quanto à parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 82/85 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Segundo a fiscalização, a agente de navegação UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, protocolizou em 30/07/2008, pedido de retificação do CE Master nº160805128913344, referente ao BL nº HDMUQSBR1924569 de 15/07/2008, para alteração da quantidade da carga.

A IN/RFB nº 800/07 permite a solicitação de retificação no CE relativo a carga procedente do exterior, através do sistema, após o registro da atracação. É o que dispõem o art. 23 da referida norma:

“Da Retificação de Informações

Art. 23. O transportador solicitará retificação de informações prestadas no sistema sempre que pretender:

(...)

III - alterar ou excluir CE relativo a carga procedente do exterior, **após o registro da atracação da embarcação:**” (grifo meu)

Ocorre que no momento da solicitação da retificação o CE já estava vinculado a declaração de trânsito aduaneiro – DTA nº 08/03234597 de 17/07/2008.

Nos termos do art. 25 da IN/RFB nº 800/07, esse fato impede a solicitação de retificação:

“Art. 25. São aspectos formais que impedem a solicitação de retificação:

I - o CE encontrar-se vinculado a DI, DSI ou a declaração de trânsito aduaneiro;

(...)

III - o decurso do prazo de trinta dias da data da formalização da entrada da embarcação no porto de descarregamento do manifesto eletrônico; ou” (grifo meu)

Assim, o transportador tinha um prazo de 30 dias da atracação, 15/07/2008, para solicitar a retificação dos dados, mas antes do início de qualquer despacho aduaneiro.

Após o início do despacho aduaneiro, sujeita-se o transportador à regra do art. 27 da mesma instrução normativa:

“Art. 27. Descumpridos os aspectos formais, o transportador poderá solicitar alteração à RFB, por escrito, somente para cargas estrangeiras ou de passagem.

§ 1º Não será aceito pedido de alteração que produza efeitos fiscais.

§ 2º Deferido o pedido previsto no caput deste artigo, a RFB alterará os dados no sistema.

§ 3º A alteração e a retificação autorizadas no sistema não eximem o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis. “ (grifo meu)

Assim, por considerar que a agente de navegação UNIMAR, representante do transportador, deixou de prestar as informações relativas a cargas sob sua responsabilidade, na forma e prazo estabelecidos, a fiscalização aplicou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

Intimada do Auto de Infração em 14/10/2008 (fl. 22), a interessada apresentou impugnação e documentos em 12/11/2008, juntados às fls. 29 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a ilegitimidade passiva. Afirma que o agente marítimo não se confunde com o transportador marítimo. Cita a Súmula nº192 do extinto TFR. Cita doutrina e jurisprudência sobre o tema. Cita os artigos 2º, V, 4º, §1º e 6º da IN/RFB nº 800/07. Alega que o agente marítimo não está citado no art. 45 da mesma instrução normativa e no art. 37, §1º do Decreto-lei nº 37/66. Cita definição doutrinária de agente marítimo.

2. Alega que a multa em questão apenas a não prestação de informações e não a simples retificação de dados, que não gera embaraço à fiscalização. Alega que foi respeitado o prazo do art. 22 da IN/RFB nº 800/07. Alega que a descrição da mercadoria e a cubagem foram erroneamente informadas o que gerou a necessidade da retificação. Afirma que só não pode efetuar a retificação no sistema pois já havia iniciado o despacho de trânsito do conhecimento em questão, nos termos do art. 25, I da IN/RFB nº 800/07. Afirma que esse seria um impedimento formal. Afirma que a solicitação de retificação por escrito foi feita dentro do prazo de 30 dias da atracação. Afirma, portanto, que não há fundamento legal que sustente o referido Auto de Infração.

3. Afirma que, nos termos do art. 50 da IN/RFB nº 800/07, os prazos citados pela fiscalização só seriam válidos após 01/01/2009.

Afirma que o caput desse artigo vedaria a aplicação de qualquer penalidade.

4. Cita o art. 112 do CTN como excludente da multa aplicada no caso concreto.

5. Reafirma que há atipicidade na aplicação da multa que deveria apenar a falta de prestação de informações e não a solicitação de retificação. Afirma que o pedido de retificação é espécie do gênero petição. Afirma que o Auto de Infração seria nulo pois o direito de petição é cláusula pétrea do art. 5º, XXXIV da CF.

6. Afirma que o art. 22 da IN/RFB nº 800/07 não prevê prazo para pedidos de retificação, portanto estes não seriam de informação obrigatória (SIC).

7. Reafirma que não deixou de cumprir as formas e prazos regulamentares para solicitar a retificação.

8. Alega a ocorrência de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-lei nº 37/66. Cita jurisprudência sobre o tema.

9. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, os documentos listados à fl. 29.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2008

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A ausência de correção nos dados relativos a conhecimento de carga, no momento apropriado, caracteriza a não informação sobre carga, tipificada como infração no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO INICIADO. DESCABIMENTO.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea sobre carga vinculada a declaração de trânsito aduaneiro e, portanto, submetida a procedimento formal de fiscalização, nos termos do § único do art. 138 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além dos fundamentos expostos na ementa acima colacionada, o acórdão (fls. 81/93) afirmou estar superada a súmula 192 do TFR, e que, nos termos do artigo 95 do Decreto-lei 37/66 e artigos 4º e 5º da IN RFB 800/2007, a responsabilidade do transportador se estende ao agente marítimo. Afastou, com isso, a alegação de ilegitimidade passiva.

Afirmou que a autuação se refere a retificação de informação relativa a CE apresentada após a vinculação a DTE, o que, de acordo com a legislação de regência, constitui-

se em prestação de informações fora do prazo, punida com a penalidade aplicada, conforme o já mencionado artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Considerou inaplicável o artigo 112 do CTN ao caso, por entender estarem claros os elementos do auto de infração em tela.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 24/04/17 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 99 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (conforme despacho de encaminhamento à fl. 173), Recurso Voluntário (fls. 117/158).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou seu argumento de ser parte ilegítima para o polo passivo deste processo, arguindo estar amparado pela súmula 192 do STF (*sic*) e que sua responsabilização feriria o princípio da legalidade estrita por não haver lei que o submeta à condição de responsável tributário no caso em análise. Apresentou doutrina, legislação e jurisprudência para lastrar seus argumentos.

Repisou o argumento, já apresentado em sede de impugnação, de que os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007 só passariam a ser obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009, nos termos do artigo 50 da mesma IN. Argumentou que não deixou de prestar informação no prazo e forma estabelecidos pela SRF, como está descrito no auto de infração, nem causou embaraço para a fiscalização aduaneira. Afirmou que a penalidade seria aplicável à conduta de não prestar informações, e não de solicitar retificações.

Repisou, também, o argumento de incidência do instituto da denúncia espontânea, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração, não podendo, por isso, ser punido, nos termos do artigo 138 do CTN. Apresentou legislação e jurisprudência, judicial e administrativa, para fundamentar seus argumentos.

Por fim, alegou a existência de boa-fé de sua parte, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como inexistência de prejuízo ao erário.

Pediu que o auto de infração sob análise seja cancelado e tornado sem efeito. Juntou os documentos listados à fl. 158.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a contribuinte em referência interpôs Recurso Voluntário por meio do qual alegou: (i) que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo;

(ii) que os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007 só passariam a ser obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009, nos termos do artigo 50 desta mesma IN; (iii) que não teria deixado de prestar informação no prazo e forma estabelecidos pela SRF, nem causou embaraço para a fiscalização aduaneira; (iv) que estaria configurada no caso concreto a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração; (v) a existência de boa-fé de sua parte, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como inexistência de prejuízo ao erário.

Passo, então, à análise dos fundamentos acima indicados.

1. Da legitimidade passiva

De início, argumenta a contribuinte que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que estaria amparada pela súmula 192 do STF e de que sua responsabilização feriria o princípio da legalidade estrita por não haver lei que o submeta à condição de responsável tributário no caso em análise.

Em que pese ter mencionado que a súmula nº 192 seria do STF, na verdade, sabe-se que a referida súmula foi aprovada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

E, quanto a este argumento apresentado, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isso porque, como é cediço, o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria.

Ademais, sabe-se que a decisão proferida no REsp 1.129.430, que tratou, em sede de recurso repetitivo, sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, afasta a pretensão da Recorrente.

Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre fato gerador ocorrido em 2008, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

2. Da denúncia espontânea

Em seu Recurso, sustenta o contribuinte que estaria configurada no caso concreto a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração.

Acontece que, consoante restou pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio da súmula nº 126, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

3. Do mérito

Quanto ao mérito, sustentou que os prazos do artigo 22 da IN RFB 800/2007 só passariam a ser obrigatórios a partir de 01 de abril de 2009, nos termos do artigo 50 desta mesma IN. Argumentou que não deixou de prestar informação no prazo e forma estabelecidos pela SRF, como está descrito no auto de infração, nem causou embaraço para a fiscalização aduaneira. Afirmou que a penalidade seria aplicável à conduta de não prestar informações, e não de solicitar retificações.

Em que pese ter o acórdão recorrido reconhecido que o presente caso versava sobre retificação de informação tempestivamente prestada, entendeu pela manutenção do auto de infração lavrado. É o que se extrai da passagem da ementa a seguir colacionada:

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

A ausência de correção nos dados relativos a conhecimento de carga, no momento apropriado, caracteriza a não informação sobre carga, tipificada como infração no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Como se vê, o presente caso, consoante descrito pelo próprio auditor fiscal e confirmado pela decisão de primeira instância administrativa, trata de pedido de retificação de informação, e não de ausência de inserção da informação no sistema. Este fato, portanto, apresenta-se incontroverso nos autos.

Sendo assim, diante dessa constatação, entendo que merece reforma a decisão recorrida quanto aos seus fundamentos. Isso porque, em casos de retificação, apresenta-se inaplicável a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Isso porque, o referido dispositivo legal versa sobre a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Não trata, portanto, da situação fática em que o contribuinte tenha transmitido a informação dentro do prazo e apenas retificado a informação transmitida fora dele. Em tais casos, não há subsunção do fato à norma, tornando a autuação, portanto, insubsistente.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. (Grifos apostos).

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/05/2008, 30/05/2008, 02/06/2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016.

Recurso Voluntário Provido

Nesse contexto, uma vez confirmada a ausência de subsunção do fato à norma, não há como ser mantido o auto de infração aqui analisado.

4. Dos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto

Por fim, cumpre-nos analisar, ainda, os demais argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário, quais sejam: (i) sua boa-fé e inexistência de prejuízo ao Erário; (ii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que concerne aos argumentos de presença de boa-fé de sua parte e inexistência de prejuízo ao Erário, destaque-se que a responsabilidade pela prática da infração aqui analisada é objetiva, não sendo necessário atender ao preceito da culpabilidade, relacionado ao Direito Penal, ou mesmo se averiguar se houve má-fé do contribuinte ou eventual prejuízo ao erário. Nenhum desses elementos, ainda que restassem confirmados, possuiria o condão de afastar a incidência do dispositivo legal em tela, aplicável a todos os casos em que a prática infracional tenha ocorrido, independentemente das condições específicas do caso concreto.

Nesse sentido, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esse mesmo entendimento encontra previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), conforme transcrição a seguir:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).

Logo, caso restasse confirmado que o contribuinte deixou de cumprir o prazo estipulado na legislação aduaneira para fins de prestação de determinada informação, o que não foi o caso, a aplicação da penalidade prevista no artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 haveria de ser aplicada pela autoridade fiscal.

Até porque, sabe-se que, por força do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade da autoridade autuante é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, a legislação pertinente deverá ser aplicada sempre que se verificar a sua hipótese de incidência.

Por fim, quanto ao argumento de que teria havido ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, é cediço que este Conselho não poderá se manifestar sobre esta matéria, em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deverá ser conhecido, portanto, este último argumento apresentado pela contribuinte.

5. Da conclusão

Processo nº 10907.002298/2008-06
Acórdão n.º **3002-000.476**

S3-C0T2
Fl. 181

Voto, portanto, no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, na parte conhecida, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões